

A(O) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) MUNICÍPIO DE JAHU – SÃO PAULO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 205/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0300004304/2025-PG-3

VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.679.014/0001-14, representada por seu sócio proprietário, Márcio Rodrigues Barreira, CPF nº 545.612.991-49, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 205/2025**, com fundamento no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 205/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Jahu, estado de São Paulo, cujo objeto é a contratação de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de sistema informatizado integrado, como pode se observar:

“OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ON-LINE REAL TIME, COM UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTROLE D

A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (SERVIÇOS MECÂNICOS, RETIFICA DE MOTORES , FORNECIMENTO DE PEÇAS , ELÉTRIC A EM GERAL , LANTERNAGEM, PINTURA, LAVAGEM, ALINHAMENTO DE DIREÇÃO, BALANCEAMENTO DE RODAS, CAMBAGEM, TROCAS DE ÓLEOS E FILTROS , ARLA 32, BORRACHARIA, PNEUS, BATERIAS, PRODUTOS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO GENUÍNOS, DENTRE QUAISQUER OUTROS SERVIÇOS OU FORNECIMENTOS NECESSÁRIOS , GUINCHO 24 HORAS) DA FROTA DE VEÍCULOS (LEVES, UTILITÁRIOS E PESADOS), MÁQUINAS DA FROTA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO - LINHA AMARELA, OU CEDIDOS A MUNICIPALIDADE - E MOTOS, COM UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DENOMINADOS TAG/ETIQUETA COM TECNOLOGIA RFID/NFC OU SIMILAR, ATRAVÉS DE REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CASO HAJA A NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO FORA DO ESTADO DE SÃO PAULO, A EMPRESA RESPONSÁVEL DEVERÁ GERIR O CREDENCIAMENTO EM 24 HORAS) , ATRAVÉS DE EQUIPE ESPECIALIZADA OBJETIVANDO SUBSIDIAR O USO DO SISTEMA DE GESTÃO E ACOMPANHAR O DESEMPENHO DOS ÓRGÃOS/ENTIDADES QUANTO AOS INDICADORES DE GESTÃO DA FROTA DOS VEÍCULOS, PARA ATENDIMENTO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE JAHU , PARA FINS DE

ATENDIMENTO À S NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, de acordo com as especificações constantes neste edital, no termo de referência e demais anexos.”

Após análise minuciosa do instrumento convocatório, constatou-se a existência de cláusula que impõe a utilização obrigatória de etiqueta denominada TAG com tecnologia RFID (Radio-Frequency Identification) / NFC (Near-Field Communication), como requisito de controle operacional do sistema, sem a devida justificativa técnica acerca de sua indispensabilidade ou superioridade frente a outras soluções já consolidadas no mercado nacional.

Verifica-se que essa imposição, além de carecer de motivação adequada, restringe a participação de empresas qualificadas que atuam com sistemas eletrônicos distintos, igualmente aptos a atender ao objeto licitado, como o cartão magnético e as plataformas web de autenticação e rastreabilidade, que oferecem segurança, eficiência e economicidade reconhecidas.

Tais soluções, adotadas inclusive por diversas administrações públicas, possibilitam o gerenciamento integral da frota por meio de controle digital, identificação por login e senha individualizados, rastreabilidade e eliminação de riscos relacionados a clonagem ou extravio de dispositivos físicos, revelando-se alternativa moderna e segura ao modelo restritivo imposto pelo edital.

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível a revisão do instrumento convocatório, a fim de afastar a imposição exclusiva de uma tecnologia específica e assegurar a ampla competitividade, em conformidade com os princípios da isonomia, proporcionalidade e busca pela proposta mais vantajosa que regem a Lei nº 14.133/2021.

DA IMPUGNAÇÃO A IMPOSIÇÃO DE TECNOLOGIAS ESPECÍFICAS

Conforme citado, consta no objeto do edital, de forma indireta, o uso obrigatório de etiqueta física, que detém tecnologia específica como requisito operacional, sem apresentar qualquer justificativa técnica que comprove sua imprescindibilidade ou superioridade frente a soluções alternativas existentes no mercado, como uso de sistemas como autenticação digital via web.

Tal exigência restringe indevidamente a participação de empresas que adotam tecnologias mais modernas e seguras, em violação direta aos princípios previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Cumpre ainda destacar que, tratando-se de contratação voltada à manutenção preventiva e corretiva de veículos, o uso de TAGs físicas em redes credenciadas revela-se tecnicamente inviável e operacionalmente inadequado, considerando a natureza descentralizada dos serviços e a necessidade de atendimento imediato em oficinas, borracharias,

guinchos e estabelecimentos diversos, muitas vezes sem infraestrutura tecnológica para leitura e validação de etiquetas RFID/NFC.

De mais a mais, tal exigência, além de incompatível com a realidade prática da execução contratual, impõe custos desnecessários e cria barreiras operacionais que contrariam a eficiência e a economicidade previstas no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o edital não apresenta estudo técnico preliminar nem nota técnica de motivação específica, o que demonstra a ausência de motivação adequada.

Ao não permitir integração aberta com diferentes sistemas de mercado, a exigência poderá ser interpretada como imposição de soluções proprietárias, compatíveis apenas com o sistema atual ou com fornecedores predefinidos, excluindo licitantes que utilizam sistemas abertos e adaptáveis.

Tais dispositivos impõem o uso obrigatório de TAGS como tecnologia para a execução contratual, vedando na prática o uso de qualquer alternativa tecnológica que não esteja previamente moldada a essa estrutura.

A exigência de utilização exclusiva de TAGs com tecnologias específicas compromete de forma frontal a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes, na medida em que exclui do certame empresas que atuam com sistemas mais modernos, seguros e eficientes, cuja atuação também se dá por meio de sistema informatizado via web, com controle baseado em login e senha individualizados e rastreabilidade digital em tempo real.

Vale frisar que se trata de solução utilizada no mercado atual, inclusive por diversas administrações públicas, que prescinde totalmente do uso de cartões físicos, aumentando a segurança, reduzindo custos operacionais e eliminando riscos de fraudes por clonagem ou perda de dispositivos.

Ao impedir a participação de empresas com modelos operacionais baseados em controle 100% digital, o edital restringe indevidamente o universo de licitantes qualificados, contrariando o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

Além disso, a limitação imposta não guarda proporcionalidade com o objeto contratado, desconsiderando a constante evolução das ferramentas de gestão de frotas.

A manutenção dessa cláusula em sua redação atual inviabiliza a participação de inúmeras empresas, promovendo um direcionamento técnico injustificado e comprometendo a legalidade e a finalidade do certame, além de representar violação aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e julgamento objetivo, conforme expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, impõe-se a adequação imediata do instrumento convocatório, de forma a permitir que as licitantes possam utilizar qualquer solução tecnológica capaz de atingir os resultados pretendidos, desde que devidamente demonstrada sua efetividade, segurança e conformidade com os requisitos operacionais do Município.

DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, em homenagem e reverência aos ditames normativo-principiológicos supramencionados, requer-se:

- a) O recebimento e acolhimento da presente impugnação, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) A suspensão imediata da licitação até a apreciação do presente pedido, a fim de evitar

prejuízos ao procedimento e a eventual frustração da competitividade;

- c) A exclusão da exigência de uso exclusivo de ETIQUETA TAG COM TECNOLOGIA RFID / NFC como tecnologia de gerenciamento de frota, admitindo-se soluções tecnológicas equivalentes, desde que comprovadamente aptas a atender ao objeto;
- d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, seja a presente insurgência submetida à Autoridade Superior, para apreciação, nos termos da legislação em vigor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, para Jahu, Estado de São Paulo, 14 de outubro de 2025.

VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS -51.679014/0001-14
MARCIO RODRIGUES BARREIRA
SÓCIO/PROPRIETÁRIO
CPF 545.612.991-49